

ACÓRDÃO 275/2024

PROCESSO Nº 0945462022-3 - e-processo nº 2022.000132483-8

ACÓRDÃO Nº 275/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JULIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE - DUPLICATAS EMITIDAS NO EXERCÍCIO DE 2019 E PAGAS NO EXERCÍCIO DE 2020 - AJUSTE A MENOR NAS DESPESAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. A contraprova pelo sujeito passivo de que parte das compras atribuídas ao exercício de 2019 tiveram por objeto duplicatas pagas no exercício de 2020 levou à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001053/2022-07, lavrado em 11/4/2022, contra a empresa RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, inscrição estadual nº 16.257.689-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 283.727,43 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos)**, sendo R\$ 162.129,96 (cento e sessenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$



ACÓRDÃO 275/2024

121.597,47 (cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o valor total de **R\$ 142.347,53** (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 50.907,52 (cinquenta mil, novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao ICMS, e R\$ 91.440,01 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo) a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de maio de 2024.

#### LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA Conselheiro

#### LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



ACÓRDÃO 275/2024

PROCESSO Nº 0945462022-3 - e-processo nº 2022.000132483-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITHG TOUSSAINT

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE - DUPLICATAS EMITIDAS NO EXERCÍCIO DE 2019 E PAGAS NO EXERCÍCIO DE 2020 - AJUSTE A MENOR NAS DESPESAS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. A contraprova pelo sujeito passivo de que parte das compras atribuídas ao exercício de 2019 tiveram por objeto duplicatas pagas no exercício de 2020 levou à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001053/2022-07, lavrado em 11/4/2022, contra a empresa RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, inscrição estadual nº 16.257.689-7, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O** contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através do Levantamento Financeiro.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 426.074,96 (quatrocentos e vinte e seis mil e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, sendo **R\$ 213.037,48 (duzentos e treze** 



ACÓRDÃO 275/2024

mil e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 213.037,48 (duzentos e treze mil e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Termo de Início de Fiscalização, Termo de Encerramento de Fiscalização, Levantamento Financeiro e Cientificação (fls. 3/9).

Cientificado por meio do DTe em 13/5/2022, o acusado interpôs petição reclamatória em 13/6/2022 (fls. 10/26), na qual alega, como base de sua defesa, os seguintes pontos:

- a) No levantamento financeiro a fiscalização não aponta saldo inicial de caixa no ano de 2019, conforme segue na cópia do levantamento em anexo.
- b) No exercício de 2018 a empresa era optante pelo Simples Nacional, tendo assim sua movimentação registrada por meio da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);
- c) A DEFIS apresentou um saldo final no caixa no exercício de 2018 de R\$ 95.600,00, entende-se que este saldo de caixa foi utilizado nos pagamentos realizados pela empresa no exercício de 2019 e deveria ter sido considerado no levantamento financeiro, reduzindo assim a base de cálculo levantada pela fiscalização;
- d) No Levantamento Financeiro, a fiscalização apontou que a empresa possuía o montante de R\$ 128.969,29 a título de duplicatas a pagar no próximo exercício. Todavia, ao se levantar os documentos pagos em 2020 referente ao ano de 2019 temos o montante de R\$ 913.883,23;
- e) Nota-se que houve uma falha no Levantamento Financeiro, tendo em vista o montante pago no exercício de 2020, referente ao exercício anterior, ser de R\$ 913.883,23. Segue anexo a este documento as duplicatas e seus respectivos comprovantes de pagamento;

Por fim, requer a impugnante a anulação do auto de infração por entender que não tem sentido a sua existência.

Declarados conclusos (fls. 29), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que exarou sentença nas fls. 32/37, na qual decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, cancelando o crédito tributário no valor de R\$ 34.200,00.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 24/7/2023 (fl. 38/39), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 23/8/2023 (fls. 40/56) discorrendo especialmente que:

a) Não obstante, o acerto da decisão monocrática no que tange ao cancelamento de valores, ao considerar o saldo inicial de caixa de R\$



ACÓRDÃO 275/2024

95.600,00; para afastar a cobrança no valor de R\$ 34.200,00; o julgador não foi feliz ao manter a imputação de crédito tributário de R\$ 391.874,96, que é objeto do presente recurso;

- b) A fiscalização e a imputação de tributária devem buscar a verdade no que tange a movimentação contábil do contribuinte. Devendo haver perfeita adequação entre a acusação e a respectiva prova do cometimento da infração indicada no auto de infração, vale transcrever o que ensina Marcos Vinícius Neder;
- c) Ocorre que a autoridade fiscal no seu levantamento financeiro, deixou de considerar o pagamento de duplicadas realizadas no exercícios seguinte, qual seja 2020. Por oportuno registrar que o período fiscalizado, coincidiu com o ápice da pandemia do COVID-19, onde havia restrições em várias repartições públicas, bem com as instituições financeiras, o que acabou por dificultar as transações bancarias no que tange ao pagamento de fornecedores a serem realizados no exercício seguinte;
- d) Veja que no seu levantamento a autoridade fiscal considerou apenas o valor de R\$ 128.969,29 a título de duplicatas a pagar no próximo exercício, em detrimento do valor correto de R\$ 812.594,85, conforme relatório e documentação em anexo.
- e) As falhas cometidas pelo agente fiscal, acabam por inviabilizar a aplicação da infração imputada ao recorrente. A decretação da nulidade do auto de infração é medida que se impõe em face dos flagrantes equívocos cometidos na fiscalização. Diverso não é o entendimento da jurisprudência dos tribunais pátrios e dos órgãos administrativos;
- f) O ônus da prova não é da empresa, não é do Julgador, é sim da Fiscalização acusadora, a quem compete trazer para os autos instrumentos legítimos e suficientes da ocorrência do fato gerador comprovando a acusação.
- g) O art. 112 do CTN prevê o princípio em simetria ao Direito Penal, do *in dubio pro contribuinte*, que autoriza ao julgador em caso de infrações tributárias julgar de forma mais favorável ao contribuinte quando haja dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação;
- h) Considerando os valores pagos no exercício seguinte (2020), ao procedermos com novo levantamento financeiro, teríamos como diferença tributável apurada, o valor de R\$ 404.316,00 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

A recorrente requer que o Recurso Voluntário seja recebido com efeito suspensivo e admitido e provido em sua totalidade para julgar pela total improcedência da acusação, tudo nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos expendidos, especialmente em face das nulidades arguidas.



ACÓRDÃO 275/2024

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento deste julgador, roga pela imputação de crédito tributário, no valor de R\$ 145.553,76, sendo o valor de R\$ 72.776,88 de ICMS e igual valor de multa.

Por fim, requer que todas as notificações e intimações decorrentes do presente processo sejam enviadas para o endereço do contribuinte, sob pena de nulidade dos atos praticados sem tal observância, inclusive para fins de sustentação oral quando pautado o recurso para julgamento (art. 83 da Lei 10.094/13).

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

#### Eis o breve relato.

#### **VOTO**

Versa o auto de infração sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis — Levantamento Financeiro no exercício de 2019, em face da empresa RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, já qualificada nos autos.

*Ab initio*, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Esclareço, preambularmente, com relação ao requerimento que pugna que a notificação para participação do julgamento seja direcionada ao patrono do sujeito passivo, no endereço profissional, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal. A intimação dos atos processuais ao sujeito passivo, na forma dos art. 4°-A, §4° (DTe), art. 11 e art. 46, da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Devo esclarecer ainda que o DTe permite a habilitação do procurador da empresa, motivo pelo qual não há se falar em nulidade no procedimento e que a intimação para a sustentação oral do recurso se dá na forma do art. 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais por meio da publicação da pauta de julgamento, sendo conveniente transcrever os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 10.094/2013:



ACÓRDÃO 275/2024

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno. (grifos acrescidos)

Portaria Sefaz/PB nº 80/2021

*(...)* 

Art. 36. Os atos processuais e administrativos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ, conforme legislação vigente.

§ 1º As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ, com antecedência de 5 (cinco) dias e divulgadas no "site" da SEFAZ na Internet.

*(...)* 

Art. 47-D. A realização de sustentação oral, o acompanhamento das partes ou de seus representantes legais nas sessões de julgamento realizadas por videoconferência fica condicionada:

I - ao uso do mesmo aplicativo utilizado pelo CRF/PB para a realização da videoconferência de microcomputador conectado à internet e equipado com câmera, autofalante e microfone;

II - à solicitação do "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do email oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.

*(...)* 

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (grifos acrescidos)

De acordo com as normas supracitadas, conclui-se que os atos processuais realizados no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba serão realizados por meio do Diário Oficial Eletrônico da Sefaz/PB e a realização de sustentação oral pelo patrono do sujeito passivo fica condicionado ao requerimento de "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até as 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão."

Assim, indefiro o requerimento realizado pelo contribuinte.

Antes de decidir sobre o mérito, é importante enfrentar a arguição do sujeito passivo quanto à aplicação ao caso do art. 112 do CTN que disciplina o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

No caso em deslinde, não houve dúvida sobre a capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, nem tampouco sobre as provas apresentadas, todas informações contidas nos autos, portanto, não se aplica o art. 112 do CTN ao presente processo administrativo tributário.

Passo, assim, ao exame de mérito da infração.

A omissão de vendas detectada por meio de Levantamento Financeiro atesta que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do



ACÓRDÃO 275/2024

imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, essa é a inteligência do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

*(...)* 

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nosso)

Conta também da peça acusatória que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais, nas saídas que promoveu, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, já citados.

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser configurada a receita de origem não comprovada, foi corretamente proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f".

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

*(...)* 

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

O Representante Fazendário instruiu o auto de infração com o LEVANTAMENTO FINANCEIRO do exercício de 2019 (fls. 6/8).

De início, verifica-se que na sentença foi reconhecida a receita de R\$ 95.000,00, declarada na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), como saldo final do exercício de 2018, quando a impugnante era optante pelo Simples Nacional, nos seguintes termos:

"Em sua defesa apresenta a prova do saldo inicial de caixa no valor de R\$ 95.000,00 como consta em Declaração de Informações Socioeconômicas e



ACÓRDÃO 275/2024

fiscais como saldo final do exercício de 2018 período em que recolhia tributos sobre a legislação do Simples Nacional. Entendo como legítima a prova apresentada pela defesa devendo-se considerar esta disponibilidade para se abater o déficit demonstrado pela fiscalização chegando-se assim a um novo valor do crédito tributário como a seguir se apresenta: (...)"

Considerando que a acusação em deslinde fulcra em uma presunção relativa, a declaração espontânea do sujeito passivo quanto ao saldo inicial de caixa, é suficiente para acolher a decisão da primeira instância nessa parte e para manter a sucumbência do crédito tributário. É necessário, todavia, pequeno ajuste, visto na DEFIS consta declarado saldo final de caixa de R\$ 95.600,00.

A Recorrente, por sua vez, mostra-se inconformada da r. Sentença monocrática, e reitera que no levantamento a autoridade fiscal considerou apenas o valor de R\$ 128.969,29 a título de duplicatas a pagar no próximo exercício, em detrimento do valor correto de R\$ 812.594,85, conforme relatório e documentação em anexo.

Esclareça-se que na impugnação à instância monocrática a defesa apresentou uma relação com números de duplicatas no valor de R\$ 913.883,23, alegando que foram pagas no exercício de 2020. Ao analisar esse documento o julgador não acolheu esse arrazoado, sob o fundamento de que os títulos não teriam sido apresentados.

"Em segundo tópico a defesa argumenta que a fiscalização errou ao considerar as duplicatas a pagar no exercício seguinte no montante de R\$ 128.969,29, afirma que o valor correto seria de R\$ 913.883,23 e para tanto apresenta uma relação de documentos dizendo que estas são duplicatas de 2019 pagas em 2020. Entendo que a prova não é válida, os títulos devem ser apresentados para que possam fazer prova a favor de que alega Destaco que, tratando-se de presunção que goza de natureza relativa, as acusações podem ser ilididas por prova válida em contrário, mas prova substancial, real, não limitadas a argumentações, figuras de retórica ou meras relações de documentos que podem ser feitas de qualquer jeito."

Pois bem.

Inicialmente, quanto à matéria probatória, no recurso voluntário a Recorrente faz uma reanálise dos documentos (duplicatas) por ela apresentas na impugnação e apresenta duas tabelas:

- (a) RELAÇÃO DAS DUPLICATAS DO EXERCICIOS DE 2019 PAGAS EM 2020 AS DULPLICATAS SEGUEM EM ANEXO COM SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E SUAS NOTAS FISCAIS (fls. 48);
- (b) RELAÇÃO DOS CHEQUES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DAS DUPLICATAS DAS NOTAS FISCAIS DO EXERCICIO DE 2019 PAGAS EM 2020 SEGUEM EM ANEXOS OS ESTRATOS BANCARIOS E A MICROFILMAGEM DOS CHEQUES (fls. 52).

Cabe esclarecer, *a priori*, que a duplicata é um documento empresarial da espécie título de crédito, emitido com o fim de circular a cártula com efeito comercial, na forma dos art. 1° e 2° da Lei 5.474/68, *in verbis*:

Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias,



ACÓRDÃO 275/2024

contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará sòmente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Importante consignar, ainda, que a fatura, quando registrada no documento fiscal recebe o nome de nota fiscal-fatura, na forma disposta no art. 19, §7° e §8° do Convênio SN 1970, a seguir transcritos:

Art. 19. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

§ 7º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "FATURA", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX, passa a ser Nota Fiscal-Fatura;

§ 8º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de nota fiscal-fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", indicações sobre a operação, tais como: preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

No que concerne à escrituração da NFe na EFD, a fatura comercial deve ser registrada no Registro C140, nos termos do GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD ICMS/IPI:

REGISTRO C140: FATURA (CÓDIGO 01) Este registro tem por objetivo informar dados da fatura comercial, sempre que a aquisição ou venda de mercadorias for a prazo, por meio de notas fiscais modelo 1 ou 1A. Devem ser consideradas as informações quando da emissão do documento fiscal, incluindo a parcela paga no ato da operação, se for o caso. Nos casos onde uma única fatura diz respeito a diversas notas fiscais, para cada nota apresentada no C100, a fatura deve aqui ser informada, sempre com o seu valor original, sem nenhum rateio. Havendo mais de um tipo de título, informar o campo IND\_TIT com o código '99' (Outros). No campo DESC\_TIT identificar cada um dos títulos, com números e valores. No campo VL\_TIT informar o valor total da fatura.

Como consequencia da legislação fiscal, sendo a fatura discriminada na nota fiscal eletrônica, na forma do art. 19, §7º e §8º do Convênio SN 1970, é razoável que essa informação deva ser tomada como comprovação da compra a prazo, podendo da análise dos demais elementos contidos nos autos, reconhecer a compra como paga no exercício seguinte.

Nessa linha, a análise incialmente realizada durante a fiscalização considerou o valor de **R\$ 128.969,29** a título de duplicatas a pagar no próximo exercício de 2020. Todavia, a Recorrente apresenta documentos que podem demonstrar um volume maior de vendas à prazo.



ACÓRDÃO 275/2024

Ao analisar os documentos fiscais cujos números correspondem com a **RELAÇÃO DAS DUPLICATAS DO EXERCICIOS DE 2019 PAGAS EM 2020** nas fls. 48, tabela abaixo anexada, comprova-se que as NFe constam com a forma de pagamento de duplicatas e com o valor das parcelas, e vencimentos de parcelas no exercício de 2020, de forma que a Recorrente cumpriu nessa parte a legislação fiscal, informando vendas à prazo.

Veja-se, por exemplo, a NFe/Duplicata nº 143369 (primeira da listagem abaixo), que a fatura está devidamente consignada no documento fiscal, tendo o vencimento da primeira parcela em 12/12/2019, por isso, a alegação da Recorrente deve ser acolhida.

DUPLICATAS		
Número da Fatura:	Valor Original da Fatura:	Valor do desconto:
143369	12.808,40	
Valor Líquido da Fatura:		
12.808,40		
DUPLICATAS		
Número:	Vencimento:	Valor:
001	12/12/2019	3.202,10
Formas de Pagamento		
Forma de Pagamento	Descrição meio de pagamento	Valor Total do Pagamento
99-Outros		3.202,10
Forma de Pagamento	Descrição meio de pagamento	Valor Total do Pagamento
99-Outros		3.202,10
Forma de Pagamento	Descrição meio de pagamento	Valor Total do Pagamento
99-Outros		3.202,10
Forma de Pagamento	Descrição meio de pagamento	Valor Total do Pagamento
99-Outros		3.202,10

Por isso, não é correto que esses documentos constem na acusação pelo valor total, visto que, no todo ou em parte, eles geraram recebimentos do exercício de 2020, conforme alegou a Recorrente e ficou demonstrado nos documentos anexados ao processo nas fls 58 a 348 (cópia dos DANFEs das NFes e comprovantes de pagamentos).

NFe/Duplicata	Razao Social	Parcela
143369	ADOMES CONFECCOES LTDA	3.202,10
143936	ADOMES CONFECCOES LTDA	1.267,13
144346	ADOMES CONFECCOES LTDA	3.063,60
144346	ADOMES CONFECCOES LTDA	3.063,60



		C31
143369	ADOMES CONFECCOES LTDA	3.202,10
143936	ADOMES CONFECCOES LTDA	1.267,13
48542	ALTENBURG TEXTIL LTDA	4.933,85
48542	ALTENBURG TEXTIL LTDA	4.933,83
341690	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	6.192,01
341690	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	6.192,01
352608	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	635,94
353655	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	3.965,27
353655	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	3.965,27
353655	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	3.965,27
353655	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	3.965,25
354023	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	3.184,23
345350	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	998,88
352608	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	635,94
352608	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	635,94
341690	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	6.192,01
342052	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	2.461,07
351600	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	2.219,25
352608	BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	635,92
16932	BISCAYNE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS	5.074,00
16933	BISCAYNE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS	1.857,00
16934	BISCAYNE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS	2.037,00
166410	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	1.363,09
166412	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	2.027,00
177220	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	3.024,00
177220	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	3.024,00
177220	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	3.024,00
177220	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	3.024,00
166411	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	3.084,70
166411	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	3.084,70
168266	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	430,00
168246	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	395,20
166410	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	1.363,09



		C.
166412	BOUTON IND. COM. DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	2.027,00
116850	CAMESA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA	4.887,82
116850	CAMESA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA	4.887,82
119042	CAMESA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA	574,75
119042	CAMESA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA	574,75
119042	CAMESA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA	574,75
119881	CAMESA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA	564,39
119881	CAMESA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA	564,39
119881	CAMESA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA	564,40
96347	COMERCIAL TEXTIL SUL BRASIL LTDA	1.469,44
370076	COMPANHIA FABRIL LEPPER FILIAL	6.669,19
370885	COMPANHIA FABRIL LEPPER FILIAL	314,61
370885	COMPANHIA FABRIL LEPPER FILIAL	315,35
370885	COMPANHIA FABRIL LEPPER FILIAL	314,61
10341	DOHLER S.A	2.504,00
10341	DOHLER S.A	2.504,00
11842	DOHLER S.A	570,00
11842	DOHLER S.A	570,00
14790	DOHLER S.A	401,00
14790	DOHLER S.A	401,00
16746	DOHLER S.A	1.219,00
16746	DOHLER S.A	1.219,00
19009	DOHLER S.A	727,00
21447	DOHLER S.A	412,00
21447	DOHLER S.A	412,00
16746	DOHLER S.A	1.219,00
14790	DOHLER S.A	401,00
21447	DOHLER S.A	413,12
164070	ESTAMPARIA S.A	1.587,54
164070	ESTAMPARIA S.A	1.587,54



i		
164070	ESTAMPARIA S.A	1.587,54
164070	ESTAMPARIA S.A	1.587,54
164071	ESTAMPARIA S.A	1.462,74
164071	ESTAMPARIA S.A	1.462,74
164071	ESTAMPARIA S.A	1.462,74
164071	ESTAMPARIA S.A	1.623,75
164073	ESTAMPARIA S.A	1.638,83
164073	ESTAMPARIA S.A	1.649,79
164073	ESTAMPARIA S.A	1.638,82
164072	ESTAMPARIA S.A	1.638,82
164073	ESTAMPARIA S.A	1.638,83
128843	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.870,98
128843	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.870,98
128843	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.870,98
128843	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.870,98
128843	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.870,98
128843	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.870,98
128843	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.870,98
131972	HEDRONS TÊXTIL LTDA	545,46
131972	HEDRONS TÊXTIL LTDA	545,46
131972	HEDRONS TÊXTIL LTDA	545,46
131972	HEDRONS TÊXTIL LTDA	545,46
131972	HEDRONS TÊXTIL LTDA	545,46
133284	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.095,69
133284	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.095,69
133284	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.095,69
133284	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.095,69
133284	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.095,69
133284	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.095,69
133284	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.095,68



		CH.
133284	HEDRONS TÊXTIL LTDA	1.095,68
51021	INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA	384,64
51021	INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA	384,64
509114	INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA	1.574,76
509114	INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA	1.574,76
511088	INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA	248,56
39973	JUMA IND. E COM. DE ENXOVAIS LTDA	4.383,88
40237	JUMA IND. E COM. DE ENXOVAIS LTDA	933,60
830558	KARSTEN S.A	265,04
53123	LAVIVE E HOTELERIE IND. E COM. DE ENXOVAIS LTDA	6.690,11
53123	LAVIVE E HOTELERIE IND. E COM. DE ENXOVAIS LTDA	6.690,11
7661	MAGAZINE FONTE BOA LTDA	5.099,25
7661	MAGAZINE FONTE BOA LTDA	5.099,24
8112	MAGAZINE FONTE BOA LTDA	515,23
8112	MAGAZINE FONTE BOA LTDA	515,23
8112	MAGAZINE FONTE BOA LTDA	515,22
7661	MAGAZINE FONTE BOA LTDA	5.099,25
2825	NORTEX NORDESTE COMERCIO LTDA	4.062,00
2825	NORTEX NORDESTE COMERCIO LTDA	4.062,00
86350	PARNASSA COM. DE TEC. E AVIAMENTOS LTDA	3.840,00
86350	PARNASSA COM. DE TEC. E AVIAMENTOS LTDA	3.840,00
86350	PARNASSA COM. DE TEC. E AVIAMENTOS LTDA	3.840,00
87199	PARNASSA COM. DE TEC. E AVIAMENTOS LTDA	1.240,00
87199	PARNASSA COM. DE TEC. E AVIAMENTOS LTDA	1.240,00
87199	PARNASSA COM. DE TEC. E AVIAMENTOS LTDA	1.240,00
22783	ROZAC COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A	2.135,29
23639	ROZAC COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A	1.363,15
23639	ROZAC COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A	1.363,15
23693	ROZAC COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A	347,33
23693	ROZAC COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A	347,33



ACÓRDÃO 275/2024

23693	ROZAC COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A	347,32
24089	ROZAC COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A	603,17
24089	ROZAC COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A	1.771,22
22783	ROZAC COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A	2.135,29
14098	TAPETES MIRIAM LTDA EPP	2.341,65
14098	TAPETES MIRIAM LTDA EPP	2.341,65
211597	TECELAGEM ATLANTICA EIRELI	2.276,42
211597	TECELAGEM ATLANTICA EIRELI	2.276,42
214939	TECELAGEM ATLANTICA EIRELI	1.112,80
217503	TECELAGEM ATLANTICA EIRELI	1.973,34
217503	TECELAGEM ATLANTICA EIRELI	1.973,33
217503	TECELAGEM ATLANTICA EIRELI	1.973,33
29290	TECELAGEM SÃO CRISTOVAO LTDA	5.084,00
29607	TECELAGEM SÃO CRISTOVAO LTDA	4.500,00
29750	TECELAGEM SÃO CRISTOVAO LTDA	9.730,00
29750	TECELAGEM SÃO CRISTOVAO LTDA	9.730,00
493683	TEXTIL J. SERRANO LTDA	4.006,00
	TOTAL	316.188,85

Em relação ao arrazoado de que parte dos pagamentos das duplicatas das notas fiscais do exercicio de 2019 foram pagas em 2020 por meio de cheques, deve ser mantido o posicionamento exarado na primeira instância, visto que o título causal não foi devidamente comprovado.

Conforme exposto, a fatura comprova a venda a prazo e pode ser destacada nas notas fiscais em campo próprio. Todavia, constando na NFe pagamento a vista em dinheiro, ou por meio de cheque ou pagamento por duplicata com parcela única no exercício de 2019, não é possível acolher a alegação de que o pagamento foi realizado em 2020.

Dessarte, excluídas as duplicatas que originaram fluxo financeiro no exercício de 2020, conforme comprova o documento fiscal de origem, no valor de **R\$** 316.188,85, o crédito tributário remanescente guarda a certeza e liquidez necessária para ser mantido, não tendo o sujeito passivo se desincumbido do ônus de trazer fatos que pudessem desconstituir a presunção legal.

Por derradeiro, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação, diante do



ACÓRDÃO 275/2024

texto normativo do artigo 4° da lei<sup>1</sup>, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN<sup>2</sup>.

Período do Fato Gerador	Exercício de 2019 (R\$)
Receitas do exercício, (A)	1.916.444,24
Despesas do exercício, (B)	3.004.385,80
Base de Cálculo AI, C=(B-A)	1.087.941,56
Ajustes realizados no Recurso Voluntário	
Duplicatas pagas no exercício seguinte AI (D)	128.969,29
Duplicatas pagas no exercício seguinte devidas (E)	316.188,85
Duplicatas pagas no exercício seguinte diferença <b>F</b> =( <b>D</b> - <b>E</b> )	187.219,56
Base de Cálculo Recurso Voluntário G=C-F	900.722,00
ICMS devido	162.129,96
Multa devida (75%) - Lei nº 12.788/23	121.597,47
ICMS AI	213.037,48
Multa AI (100%)	213.037,48
ICMS Cancelado	50.907,52
Multa Cancelada	91.440,01

#### Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente 0 Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001053/2022-07, lavrado em 11/4/2022, contra a empresa RAISSA MARCIA DE OLIVEIRA LTDA, inscrição estadual nº 16.257.689-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de R\$ 283.727,43 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 162.129,96 (cento e sessenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 121.597,47 (cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa e

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea "a" do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Lei nº 12.788/23

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)



ACÓRDÃO 275/2024

sete reais e quarenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o valor total de **R\$ 142.347,53 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**, sendo R\$ 50.907,52 (cinquenta mil, novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao ICMS, e R\$ 91.440,01 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo) a título de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de maio de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima Conselheiro Relator